

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito municipal de Tabatinga/AM (gestão: 2001/2004), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Responsabilidade nº 133-MPAS/SEAS/2002, celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a referida municipalidade, no valor de R\$ 84.334,00, cujo objeto consistia na execução do Programa Sentinela, mediante a implantação e manutenção de um centro de referência visando ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 30/4/2002 a 31/3/2003, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/6/2003.

3. Conforme consta dos autos, o responsável prestou contas somente em 4/5/2004, mas, nos termos da Nota Técnica às fls. 4/6, da Peça nº 1, além de a documentação apresentada ter se mostrado incompleta, havia divergências entre os valores constantes dos extratos bancários e os das notas fiscais, bem como despesas efetuadas fora da vigência do convênio, tendo sido certificada pelo controle interno a irregularidade das contas.

4. No âmbito da Secex/AM, foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, tendo o responsável acostado as suas alegações de defesa à Peça nº 18.

5. Do exame realizado pelo auditor federal, e endossado pelo secretário-substituto da Secex/AM, resultou a proposta de irregularidade das contas com a imputação de débito e a aplicação de multa legal.

6. O MPTCU, por seu turno, anuiu à proposta da unidade técnica.

7. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito não tiveram o condão de elidir a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não foi possível estabelecer o liame entre os recursos federais repassados e as despesas eventualmente havidas na consecução do objeto.

8. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

10. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/AM e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, assim, pugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa legal, impondo-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator